



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza urbana, limpeza predial e limpeza veicular, com fornecimento de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva ao posto de trabalho, incluindo a gestão, supervisão e administração dos serviços, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal de Douradina-MS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do edital do Pregão Presencial nº 14/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza urbana, limpeza predial e limpeza veicular, com fornecimento de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva ao posto de trabalho.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital e o Termo de Referência não teriam parametrizado de forma suficiente a incidência de adicional de insalubridade em grau máximo para postos de limpeza predial que eventualmente envolvam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo, invocando a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho. A empresa requer a revisão do edital, do Termo de Referência e das planilhas de custos, com eventual republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo.

Também foram apresentados pedidos de esclarecimento, com questionamentos sobre a forma de comprovação da qualificação técnica, abrangência dos atestados, apresentação da proposta de preços, necessidade de planilha de composição de custos, indicação da convenção coletiva vigente e disponibilização dos modelos e planilhas.

Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 5.1 e 5.2 do edital, constata-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. Dessa forma, presentes os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame das razões apresentadas.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Edital:

5.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

5.2. A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão no prazo e observada a forma a qualude o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. Da alegação de ausência de previsão adequada do adicional de insalubridade

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital e o Termo de Referência não teriam parametrizado de forma suficiente a incidência de adicional de insalubridade em grau máximo para postos de limpeza predial que eventualmente envolvam higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, é importante esclarecer que o edital não afastou, não suprimiu e não desconsiderou a incidência de adicionais legais ou convencionais eventualmente aplicáveis à execução contratual. Ao contrário, o instrumento convocatório previu expressamente que, no preço ofertado, deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto, incluindo encargos, tributos, obrigações trabalhistas e demais despesas incidentes sobre a prestação dos serviços.

O edital também exige que conste na proposta, ou em anexo a ela, declaração de que a proposta comercial compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Essa previsão consta expressamente do item 8.3 do instrumento convocatório.

Além disso, o edital prevê a possibilidade de realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, inclusive mediante apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, memória de cálculo, comprovações de condições vantajosas e declarações técnicas, quando cabíveis. Portanto, o edital contém mecanismos suficientes para permitir a análise da proposta vencedora sob a ótica da legalidade trabalhista, da exequibilidade e da compatibilidade dos custos mínimos obrigatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

No caso concreto, a Administração não tratou a insalubridade de forma genérica ou omissa. Foram elaboradas planilhas específicas por tipo de posto, considerando a natureza de cada atividade. O adicional foi previsto nos postos em que, a partir das informações técnicas disponíveis na fase preparatória, verificou-se pertinência com a exposição ocupacional correspondente. Para os postos da saúde, por exemplo, houve planilha própria, com incidência de grau máximo. Também foram tratadas de forma específica as atividades vinculadas à limpeza urbana e à coleta de lixo.

Assim, não procede a afirmação de que o edital teria deixado de prever a insalubridade. O que houve foi a parametrização da rubrica conforme o enquadramento de cada posto, evitando tanto a omissão de custos obrigatórios quanto a inclusão automática e indistinta de adicional em postos nos quais não se identificou, na fase preparatória, a condição fática necessária para tanto.

2. Da correta interpretação da Súmula 448, II, do TST

A Administração reconhece a relevância da Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo, pode ensejar o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por não se equiparar à limpeza de residências e escritórios.

Contudo, a própria redação da súmula demonstra que não basta a existência de banheiro no local de trabalho para que o adicional seja automaticamente devido. A incidência pressupõe a presença conjunta de elementos específicos: higienização de instalações sanitárias, uso público ou coletivo, grande circulação e respectiva coleta de lixo.

Esse entendimento também é compatível com a jurisprudência do TST. Em caso envolvendo escola municipal, o Tribunal reconheceu o adicional em grau máximo porque havia laudo pericial indicando a utilização dos banheiros por mais de 500 pessoas, demonstrando, naquele caso concreto, a grande circulação. Por outro lado, em caso envolvendo lar de idosos, o próprio TST afastou o adicional em grau máximo ao entender que a limpeza de quartos e banheiros de grupo restrito de idosos não se equiparava à higienização de instalações sanitárias de grande circulação, de uso público ou coletivo.

Esse ponto é essencial: a jurisprudência não autoriza a aplicação automática e generalizada da insalubridade em grau máximo a qualquer serviço de limpeza predial. O enquadramento depende da realidade do posto, da natureza da circulação de pessoas, do tipo de ambiente, da habitualidade da atividade e da existência ou não de exposição compatível com os parâmetros da Súmula 448, II, do TST.

A cautela é ainda mais necessária porque o próprio TST afetou o Tema Repetitivo nº 033 para definir quais critérios quantitativos e/ou qualitativos devem ser considerados para identificar "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação" para fins de adicional de insalubridade. Ou seja, o Tribunal reconheceu que a definição de "grande circulação" exige análise técnica e contextual, não sendo matéria de aplicação automática e indistinta.

Dessa forma, a Administração observa a Súmula 448, II, do TST, mas a aplica de forma compatível com o caso concreto, sem presumir que todos os postos de limpeza



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

predial do Município envolvam, necessariamente, sanitários públicos ou coletivos de grande circulação.

3. Da análise realizada pela Administração por posto de serviço

Na fase preparatória, a Administração avaliou a natureza dos postos, as atividades descritas para cada serviço e as informações prestadas pelas Secretarias demandantes.

Conforme apurado junto às Secretarias, nos postos em que não houve previsão específica de insalubridade em grau máximo, as atividades descritas não correspondem, na modelagem atual da contratação, à higienização habitual, permanente e preponderante de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação.

Conforme informações prestadas pelas Secretarias demandantes, as atividades ordinariamente previstas para os postos terceirizados foram delimitadas no Termo de Referência, sem prejuízo da organização interna de cada unidade quanto a serviços específicos não abrangidos pela rotina contratada.

Assim, a ausência de adicional em determinados postos não decorreu de esquecimento, falha de planejamento ou tentativa de reduzir artificialmente o valor da contratação. Decorreu da análise concreta das atividades previstas, da realidade operacional informada pelas Secretarias e da distinção necessária entre limpeza predial comum e higienização de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação.

Essa distinção é juridicamente relevante. A limpeza de banheiro de uso restrito, interno, eventual ou de baixa circulação não possui o mesmo enquadramento da limpeza de banheiros de hospitais, unidades de saúde com grande fluxo, rodoviárias, escolas de grande porte, terminais, centros comerciais ou outros ambientes com circulação intensa e indeterminada de pessoas. A própria CCT 2026/2026 aplicável à categoria faz essa diferenciação ao tratar do agente de higienização de banheiros em instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, como hospitais, aeroportos, terminais, estádios, casas de shows, shoppings, órgãos públicos e outros com as mesmas características.

Portanto, não há incoerência na previsão de insalubridade para determinados postos e não previsão para outros. Ao contrário, essa diferenciação demonstra planejamento, proporcionalidade e aderência ao caso concreto.

4. Da CCT vigente, das planilhas disponibilizadas e da composição dos custos

A Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, Registro MTE nº MS000001/2026, foi juntada ao processo administrativo e abrange o Município de Douradina/MS. A norma coletiva possui vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, fixa o piso salarial da categoria em R\$ 1.651,00 e disciplina, em sua cláusula nona, o adicional de insalubridade, inclusive quanto à atividade de agente de higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação.

As planilhas de composição de custos e formação de preços elaboradas pela Administração consideraram a CCT vigente e foram estruturadas por tipo de posto de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

serviço, de acordo com as informações disponíveis na fase preparatória, a descrição das atividades previstas no Termo de Referência e a natureza estimada de cada serviço.

Dessa forma, as planilhas não foram elaboradas de maneira genérica ou uniforme para todos os postos. Ao contrário, foram individualizadas conforme a realidade operacional informada pelas Secretarias demandantes, justamente para permitir que os custos da mão de obra fossem estimados de forma compatível com cada função, jornada, local de execução e atividade prevista.

Registra-se, ainda, que o edital disponibilizou as planilhas de composição de custos e formação de preços, juntamente com os modelos e demais anexos do certame, no Portal da Transparência do Município de Douradina/MS, permitindo amplo acesso aos interessados por meio do seguinte endereço:
<https://www.douradina.ms.gov.br/licitacao/licitacao-3ce33cc0-c43e-458e-8dd1-2a1ba3b5a7c1>

Para fins de esclarecimento, as planilhas disponibilizadas pela Administração constituem parâmetro oficial de referência da estimativa do certame. Assim, servem para demonstrar os critérios adotados pelo Município na composição dos custos, inclusive quanto aos postos previstos, quantitativos, jornada, CCT utilizada, adicionais considerados e demais rubricas incidentes.

Caso o licitante apresente planilha em modelo próprio, esta deverá conter informações suficientes para permitir a análise objetiva pela Administração, devendo observar o edital, o Termo de Referência, a CCT vigente, os custos mínimos legais e convencionais, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e operacionais aplicáveis, bem como manter compatibilidade com os postos e condições de execução definidos no certame.

A utilização de modelo próprio, portanto, não autoriza alteração da estrutura do objeto, modificação dos postos licitados, supressão de encargos obrigatórios, desconsideração dos custos mínimos legais ou convencionais, nem composição incompatível com a natureza dos serviços descritos no Termo de Referência.

Do mesmo modo, a planilha de referência não deve ser interpretada como autorização para aplicação automática e indistinta de todas as rubricas a todos os postos. Cada posto foi estimado conforme sua natureza e conforme os elementos técnicos disponíveis na fase preparatória. Por isso, a incidência de adicional de insalubridade foi tratada nos postos em que, conforme a modelagem da contratação, houve identificação de enquadramento compatível, sem prejuízo da análise da exequibilidade da proposta e da fiscalização contratual durante a execução.

Eventuais divergências, omissões, inconsistências ou dúvidas na composição dos custos poderão ser objeto de diligência, nos termos do edital e do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente para verificar se a proposta contempla os custos obrigatórios necessários à execução contratual.

Com isso, a Administração assegura transparência, isonomia e segurança jurídica, pois todos os licitantes tiveram acesso aos mesmos parâmetros de referência, à CCT vigente, aos modelos e às planilhas disponibilizadas no processo, preservando-se, ao mesmo tempo, a responsabilidade de cada empresa pela correta formulação de sua



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

proposta e pelo cumprimento integral das obrigações trabalhistas, previdenciárias, convencionais e legais aplicáveis.

Dessa forma, não se verifica omissão ou falha na composição dos custos capaz de comprometer a formulação das propostas, a competitividade ou a legalidade do certame.

5. Da inexistência de prejuízo à isonomia e à formulação das propostas

Não se verifica prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Todos os interessados tiveram acesso ao mesmo edital, ao mesmo Termo de Referência, à mesma CCT, aos mesmos modelos e às mesmas planilhas disponibilizadas no procedimento. Além disso, o edital deixou claro que as propostas devem contemplar a integralidade dos custos trabalhistas, legais, normativos e convencionais aplicáveis.

Eventuais interpretações divergentes quanto à composição da proposta ficam superadas pelos presentes esclarecimentos, que possuem caráter vinculante. Assim, reafirma-se que a Administração estruturou as planilhas de referência conforme a natureza de cada posto e que a insalubridade foi prevista nos postos em que, conforme a modelagem da contratação, as informações das Secretarias e as atividades descritas, foi identificado enquadramento compatível.

Também fica esclarecido que propostas que eventualmente desconsiderem custos mínimos obrigatórios, quando aplicáveis, poderão ser submetidas à diligência e, se não comprovada a exequibilidade, poderão ser desclassificadas, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a resposta não cria obrigação nova, não altera a matriz da disputa e não modifica as condições de participação. Apenas esclarece a interpretação correta do edital, reafirmando que a insalubridade não foi omitida, mas tratada conforme o caso concreto.

6. Da desnecessidade de retificação do edital, republicação ou reabertura de prazo

A impugnante requer a retificação do edital, do Termo de Referência e das planilhas, com republicação e reabertura do prazo.

O pedido não merece acolhimento.

Não foi identificada falha objetiva no edital que comprometa a formulação das propostas, a competitividade, a isonomia ou a análise de exequibilidade. A Administração já previu a observância dos direitos trabalhistas, da CCT vigente, dos adicionais legais quando aplicáveis, da planilha de composição de custos e da possibilidade de diligência.

A impugnação parte da premissa de que haveria necessidade de previsão generalizada de insalubridade em grau máximo para postos de limpeza predial que envolvam banheiros. Contudo, como demonstrado, a Súmula 448, II, do TST não autoriza essa conclusão automática. A incidência depende da análise da atividade efetivamente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

desempenhada e do ambiente de trabalho, especialmente quanto ao requisito de uso público ou coletivo de grande circulação.

Além disso, a Administração verificou as informações junto às Secretarias demandantes e estruturou a contratação de acordo com a realidade operacional informada. Nos postos em que houve enquadramento compatível, a insalubridade foi contemplada. Nos demais, conforme a modelagem atual, não foi identificado enquadramento suficiente para inclusão da parcela.

Assim, a manutenção do edital preserva a legalidade, a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica do certame. A alteração pretendida pela impugnante, ao contrário, poderia acarretar majoração indevida do orçamento estimado em postos sem enquadramento fático suficiente, contrariando o dever de planejamento adequado e a busca da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, a impugnação deve ser conhecida e, no mérito, deve ser negado provimento, mantendo-se integralmente o edital e a data da sessão pública.

7. Esclarecimento vinculante aos licitantes quanto à insalubridade

Para fins de segurança jurídica, isonomia e adequada compreensão do edital, esclarece-se aos licitantes que:

A Administração não afastou a incidência de insalubridade quando cabível. O adicional foi considerado nas planilhas dos postos em que a natureza da atividade e as informações disponíveis na fase preparatória indicaram enquadramento compatível.

Nos postos em que a planilha não contempla adicional de insalubridade, a Administração não identificou, conforme a descrição das atividades, a organização operacional das Secretarias e a modelagem atual da contratação, a presença dos requisitos necessários para enquadramento automático em grau máximo, especialmente quanto à higienização habitual de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo.

A eventual superveniência de situação concreta diversa durante a execução contratual deverá ser formalmente comunicada, comprovada e analisada pela fiscalização contratual, observados os instrumentos técnicos cabíveis, a legislação trabalhista, a CCT vigente, a NR-15, a Súmula 448, II, do TST, o contraditório administrativo quando necessário e as regras contratuais pertinentes.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

1. Atestados de capacidade técnica

O edital exige atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis com o objeto da licitação, com indicação de bom desempenho.

Vejamos o que consta em edital:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

13.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução anterior de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis com o objeto da presente licitação, com indicação de bom desempenho da contratada.

Os atestados deverão conter, no mínimo:

- identificação da pessoa jurídica emitente;
- identificação da licitante;
- descrição dos serviços executados;
- natureza dos serviços prestados;
- quantitativos executados;
- período de execução (datas de início e término);
- local da prestação dos serviços;
- declaração de que os serviços foram executados de forma satisfatória.

Os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado, devidamente assinados por representante legal do emitente, com identificação do signatário, não sendo exigido prazo de validade.

Os atestados apresentados deverão comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto, em características e complexidade semelhantes, demonstrando a execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de qualificação técnico-operacional, será exigida a comprovação de execução mínima correspondente a até 40% (quarenta por cento) do quantitativo total estimado de postos de trabalho desta contratação, admitido o somatório de atestados para atingimento do quantitativo exigido.

Considerando que os itens do objeto possuem relevância econômica individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, a exigência de capacidade técnica abrangerá a execução de serviços de natureza compatível com:

- limpeza urbana;
- limpeza predial e/ou institucional;
- serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

b) Indicação de preposto, com poderes para representar a contratada durante a execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de qualificação técnica fundamenta-se na necessidade de comprovação de capacidade operacional mínima para execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

A exigência encontra fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à possibilidade de exigir atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Lei também estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, admitindo-se quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

No presente certame, o objeto será julgado por lote, conforme critério de menor valor global. Considerando a composição do lote e os valores estimados dos itens/postos, todos os itens que compõem o lote possuem relevância econômica individual superior a 4% do valor global estimado da contratação. Assim, a exigência de qualificação técnica foi estruturada de forma compatível com a totalidade do objeto e com as parcelas relevantes.

Contudo, isso não significa que a licitante deva apresentar um atestado específico e isolado para cada item do lote. Será admitido o somatório de atestados, desde que, em conjunto, comprovem a execução de serviços compatíveis em características e complexidade com o objeto licitado.

Assim, não se exige que um único atestado contenha, simultaneamente, todas as atividades. O que se exige é que a documentação apresentada demonstre capacidade operacional suficiente para execução do objeto licitado, observada a compatibilidade com a natureza dos serviços, a complexidade operacional e o quantitativo mínimo previsto no edital.

2. Percentual de 40% do quantitativo estimado

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso).

O edital prevê comprovação mínima correspondente a até 40% do quantitativo total estimado de postos de trabalho da contratação, admitido o somatório de atestados.

A exigência é proporcional e inferior ao limite máximo de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a exigência editalícia é menos restritiva que o limite legal e busca apenas comprovar capacidade operacional mínima para execução de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra e múltiplos postos de trabalho.

Para fins de esclarecimento, a comprovação não será interpretada de forma meramente literal ou excessivamente restritiva, como se a licitante tivesse que apresentar um atestado individual para cada posto do lote. O que será analisado é se o conjunto dos atestados apresentados comprova experiência anterior compatível com a natureza do objeto, em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo serviços de limpeza urbana, limpeza predial e/ou institucional, ou serviços similares em complexidade operacional. A Administração poderá admitir o somatório de atestados, desde que eles, em conjunto, demonstrem capacidade operacional suficiente para a execução do objeto licitado, observados o quantitativo mínimo previsto no edital e a compatibilidade em características, complexidade e dedicação de mão de obra.

3. Forma de apresentação da proposta e da planilha de custos

Quanto à forma de apresentação da proposta, o edital prevê que o envelope de proposta de preços deverá conter a carta-proposta, com os elementos indicados no instrumento convocatório, incluindo item, unidade, quantidade, descrição, preço unitário e preço total, além de reforço de que a proposta compreende a integralidade dos custos trabalhistas, legais, convencionais e demais encargos aplicáveis.

No edital consta que o critério de julgamento será “menor preço por lote” e no mesmo íterim, está reforçado sobre o critério de julgamento:

8.2. Critério de Julgamento

O julgamento ocorrerá com base no menor valor global, conforme definido no edital, considerando a planilha de composição de custos obrigatória para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Também consta no item 10 do Termo de Referência, relativo aos critérios de aceitabilidade dos preços:

10.1 Serão consideradas aceitáveis as propostas que:

- I – Não ultrapassem o valor global estimado pela Administração;
- II – Observem os valores mínimos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho;
- III – Apresentem planilha de composição de custos compatível com a legislação trabalhista vigente;
- IV – Demonstrem exequibilidade dos encargos sociais e benefícios obrigatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

10.2 Análise de Exequibilidade Nos termos do §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser consideradas inexequíveis as propostas que:

- Apresentem valores inferiores aos custos mínimos obrigatórios de mão de obra;
- Desconsiderem encargos sociais ou benefícios convencionais;
- Não comprovem viabilidade econômica quando solicitada diligência. A Administração poderá realizar diligência para que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta.

10.3 Vedação a Propostas com Valores Unitários Inexequíveis Não serão admitidas propostas que apresentem valor unitário por posto de trabalho inferior ao custo mínimo comprovado na respectiva planilha de composição de custos, especialmente quanto às parcelas obrigatórias relativas a:

- Piso salarial da categoria;
- Adicionais legais (insalubridade ou periculosidade, quando aplicáveis);
- Encargos sociais e trabalhistas;
- Benefícios previstos na Convenção Coletiva vigente;
- Provisões obrigatórias (13º salário, férias + 1/3 constitucional, FGTS e demais encargos legais).

A análise da aceitabilidade não se limitará ao valor global da proposta, devendo a Administração verificar individualmente a exequibilidade de cada posto de trabalho.

Serão consideradas inexequíveis as propostas que:

- I – Omitam encargos trabalhistas obrigatórios;
- II – Apresentem valores inferiores aos mínimos convencionais;
- III – Não demonstrem viabilidade econômica quando submetidas à diligência, nos termos do §3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração poderá promover diligência para esclarecimentos e comprovação da viabilidade da proposta, sendo facultada a desclassificação caso não restem demonstradas condições reais de execução contratual.

Além disso, no Termo de Referências consta como obrigação da contratada “... XII – Apresentar planilha detalhada de composição de custos e formação de preços”

A proposta inicial deverá observar o modelo e as condições do edital. A planilha de composição de custos e formação de preços, por sua vez, será exigida para fins de análise da aceitabilidade e exequibilidade da proposta, especialmente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou quando a Administração entender necessário em sede de diligência.

Assim, a Administração preserva a lógica do pregão, evitando exigência formal excessiva antes da fase competitiva, sem dispensar a apresentação da planilha quando necessária à verificação da exequibilidade, dos encargos trabalhistas, da CCT vigente e dos custos mínimos obrigatórios.

4. Convenção Coletiva aplicável



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

A Convenção Coletiva de Trabalho vigente indicada no processo é a CCT 2026/2026, Registro MTE nº MS000001/2026, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, abrangendo o Município de Douradina/MS. A referida CCT foi juntada ao processo administrativo e deve ser observada pelos licitantes na formação de suas propostas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empresa em verificar o correto enquadramento sindical de sua atividade econômica e de seus empregados.

5. Modelos, planilhas e anexos

Os modelos de proposta, planilhas e anexos encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência do Município, na página do respectivo procedimento licitatório, devendo os interessados acessar os arquivos oficiais publicados para elaboração de suas propostas (<https://www.douradina.ms.gov.br/licitacao/licitacao-3ce33cc0-c43e-458e-8dd1-2a1ba3b5a7c1>).

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões técnicas e jurídicas acima apresentadas, decide-se:

a) Conhecer da impugnação apresentada, por preencher o requisito temporal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.1 e 5.2 do edital.

b) No mérito, negar provimento à impugnação, mantendo-se as disposições do edital, do Termo de Referência e das planilhas de composição de custos e formação de preços, por não se verificar omissão, ilegalidade ou falha de parametrização capaz de comprometer a formulação das propostas, a isonomia, a competitividade, a exequibilidade ou a segurança jurídica do certame.

c) Indeferir o pedido de revisão do edital, do Termo de Referência e das planilhas de custos, considerando que a Administração já contemplou os custos legais, trabalhistas, convencionais e operacionais aplicáveis à contratação, inclusive mediante planilhas estruturadas por tipo de posto de serviço, conforme a natureza das atividades previstas e os elementos disponíveis na fase preparatória.

d) Indeferir o pedido de inclusão generalizada de adicional de insalubridade em grau máximo para os postos de limpeza predial, esclarecendo que a incidência do referido adicional não decorre automaticamente da simples existência de banheiros nas unidades públicas, dependendo da verificação dos requisitos próprios da atividade, especialmente quanto à higienização habitual de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo, conforme parâmetros da Súmula 448, II, do TST, da NR-15 e da CCT vigente.

e) Esclarecer, com caráter vinculante, que a Administração não afastou a incidência de adicional de insalubridade quando cabível. A rubrica foi considerada nas planilhas dos postos em que, conforme a modelagem da contratação, a descrição das atividades e as informações disponíveis na fase preparatória, foi identificado enquadramento compatível, sem prejuízo da análise de exequibilidade da proposta e da fiscalização contratual durante a execução.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

f) Esclarecer que, nos postos em que a planilha de referência não contempla adicional de insalubridade, a Administração não identificou, conforme a descrição das atividades, a organização operacional informada pelas Secretarias demandantes e a modelagem atual da contratação, a presença dos requisitos necessários para enquadramento automático em grau máximo, especialmente quanto à higienização habitual de sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo.

g) Indeferir o pedido de retificação do orçamento estimado e da matriz de custos para inclusão de reflexos decorrentes de adicional de insalubridade em grau máximo em postos sem enquadramento previamente identificado, por ausência de demonstração objetiva de erro nas planilhas de referência e por inexistência de fundamento técnico suficiente para aplicação automática e indistinta da rubrica.

h) Indeferir o pedido de republicação do edital e reabertura do prazo, uma vez que os presentes esclarecimentos não alteram a formulação das propostas, não modificam o objeto, não ampliam ou restringem condições de participação, nem introduzem obrigação nova, possuindo natureza meramente explicativa e vinculante quanto à interpretação do edital e de seus anexos.

i) Conhecer dos pedidos de esclarecimento apresentados e respondê-los nos termos desta manifestação, esclarecendo que a qualificação técnica será analisada conforme o edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se o somatório de atestados, desde que comprovada a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto, em características e complexidade, especialmente serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e serviços de limpeza urbana, predial e/ou institucional.

j) Esclarecer que não se exige, necessariamente, um atestado isolado para cada item/posto do lote, nem que um único atestado contenha simultaneamente todas as atividades, desde que o conjunto documental apresentado demonstre capacidade operacional compatível com o objeto licitado e atenda ao quantitativo mínimo previsto no edital.

k) Esclarecer que a proposta deverá observar o modelo e as exigências do edital, sendo que a planilha de composição de custos e formação de preços deverá ser apresentada quando exigida para fins de análise da aceitabilidade, exequibilidade e compatibilidade dos custos, especialmente em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar ou em sede de diligência, sem prejuízo do dever de todos os licitantes formularem suas propostas contemplando os custos legais, trabalhistas, previdenciários, convencionais, fiscais e operacionais aplicáveis.

l) Esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho vigente juntada ao processo é a CCT 2026/2026, Registro MTE nº MS000001/2026, com vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, abrangente do Município de Douradina/MS, devendo ser observada na formação das propostas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empresa quanto ao correto enquadramento sindical de sua atividade econômica e de seus empregados.

m) Esclarecer que os modelos de proposta, planilhas de composição de custos e demais anexos encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Douradina/MS, na página do respectivo procedimento licitatório, acessível pelo endereço: <https://www.douradina.ms.gov.br/licitacao/licitacao-3ce33cc0-c43e-458e-8dd1-2a1ba3b5a7c1>.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

n) Manter a data designada para a sessão pública do Pregão Presencial nº 14/2026, por inexistir alteração do edital ou de seus anexos que justifique suspensão, republicação ou reabertura de prazo.

o) Determinar a divulgação desta resposta no sítio eletrônico oficial e/ou no Portal da Transparência do Município, nos mesmos meios de divulgação do edital, para ciência de todos os interessados, considerando seu caráter esclarecedor e vinculante.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

Douradina, 03 de junho de 2026.

Tamires Gonçalves Paz Cordeiro
Pregoeira